



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

PROTOCOLO

Nº 416/26 17/09/2026

REQUERIMENTO Nº 69/26

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais, após apreciação do Soberano Plenário, seja encaminhado Ofício ao **Prefeito Municipal** encaminhando o seguinte documento:

Minuta de Anteprojeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO INTEGRAL À PESSOA COM DIAGNÓSTICO ONCOLÓGICO, GARANTINDO PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA RESIDENCIAL, SUPORTE PSICOLÓGICO FAMILIAR, AMPARO SOCIAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS”

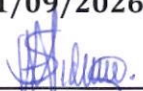
JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento tem por objetivo encaminhar ao Poder Executivo a Minuta de Anteprojeto de Lei que institui o Programa de Apoio Integral à Pessoa com Diagnóstico Oncológico.

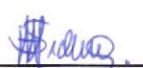
A proposta busca ampliar o acolhimento e o suporte aos pacientes e seus familiares, contemplando atendimento prioritário na saúde, assistência residencial, apoio psicológico, amparo social e orientação jurídica para acesso a benefícios previdenciários. Diante da relevância social da matéria, encaminha-se a minuta para análise do Poder Executivo quanto à sua viabilidade e eventual implementação no Município.


Ver. Allan Rached Azevedo

LIDO
21/09/2026


Sabrina A. Medeiros
Presidente da Câmara

APROVADO
21/09/2026


Sabrina A. Medeiros
Presidente da Câmara

**MINUTA****PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2026****DE DE DE 2026**

“Institui o Programa de Apoio Integral à Pessoa com Diagnóstico Oncológico, garantindo prioridade de atendimento na rede de saúde, assistência residencial, suporte psicológico familiar, amparo social e assistência jurídica para benefícios previdenciários”.

Edmar José de Araujo, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVOU e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Integral à Pessoa com Diagnóstico Oncológico, com o objetivo de assegurar dignidade, celeridade e suporte multidisciplinar aos pacientes em tratamento de câncer e aos seus núcleos familiares.

Art. 2º Os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna terão prioridade absoluta em:

I - Realização de exames diagnósticos, laboratoriais e de imagem;

II - Consultas médicas gerais e especializadas;

III - Filas de espera para procedimentos cirúrgicos e início de tratamentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia e imunoterapia);

IV - Atendimento preferencial em guichês, recepções e triagens de unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Palácio de Buquira

Art. 3º O prazo para o início do tratamento do paciente oncológico não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados a partir da data do diagnóstico definitivo, ressalvados os casos em que o critério médico exigir prazo menor.

Art. 4º Fica assegurada a possibilidade de atendimento médico e multiprofissional residencial (Home Care ou Atenção Domiciliar) para pacientes oncológicos que apresentem:

- I** - Dificuldade temporária ou permanente de locomoção;
- II** - Estado de vulnerabilidade clínica extrema ou necessidade de cuidados paliativos;
- III** - Imunossupressão severa que contraindique o deslocamento frequente a ambientes hospitalares.

Art. 5º É garantido o acompanhamento psicológico contínuo e especializado ao paciente oncológico e aos seus familiares ou cuidadores principais.

Parágrafo único. O suporte de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado imediatamente após o diagnóstico e estender-se por todo o período de tratamento e convalescença.

Art. 6º O Poder Executivo, de forma integrada, articulará ações junto ao Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para:

- I** - Cadastramento prioritário das famílias de pacientes oncológicos em situação de vulnerabilidade social;
- II** - Inclusão em programas de transferência de renda e fornecimento de cestas de alimentos de fins nutricionais específicos;
- III** - Concessão de benefícios eventuais destinados a custear despesas com transporte para o tratamento.

Art. 7º O programa disponibilizará orientação e acompanhamento jurídico gratuito ao paciente oncológico para a obtenção de direitos e benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tais como:



I - Benefício por Incapacidade Temporária (antigo auxílio-doença);

II - Aposentadoria por Incapacidade Permanente (antiga aposentadoria por invalidez);

III - Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), observados os critérios legais de renda;

IV - Isenções fiscais e levantamento do FGTS/PIS/PASEP.

Parágrafo único. A assistência jurídica poderá ser prestada em parceria com a Defensoria Pública, núcleos de prática jurídica de instituições de ensino superior ou advogados voluntários credenciados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, de de 2026.

- Autor -



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O diagnóstico de uma neoplasia maligna (câncer) é um dos momentos mais devastadores na vida de um indivíduo e de sua família. O sucesso do tratamento oncológico está diretamente ligado ao fator tempo; cada dia de atraso em exames ou filas de espera reduz significativamente as chances de cura ou sobrevida do paciente.

Além da urgência clínica, o câncer impõe barreiras físicas e financeiras severas. A debilidade causada pela doença e pelos tratamentos (como quimioterapia) muitas vezes impede o paciente de se deslocar, tornando o atendimento residencial uma necessidade humanitária e médica.

O impacto psicológico afeta não apenas o doente, mas desestrutura todo o núcleo familiar, exigindo um olhar atento do Estado através de suporte psicológico e da rede socioassistencial (CRAS). Paralelamente, a perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho exige o acesso rápido aos benefícios do INSS. Contudo, a burocracia desse processo frequentemente penaliza quem já está fragilizado, justificando a criação de um canal de apoio jurídico especializado.

Por essas razões de urgência médica, justiça social e amparo à dignidade humana, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Monteiro Lobato, de julho de 2026.

- Autor -